

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.673 NATAL, 26 DE MAIO DE 2020 • TERÇA - FEIRA**

## **ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2020 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniram-se os membros natos: Marcus Vinicius Soares Alves, Defensor Público-Geral do Estado, Clístenes Mikael de Lima Gadelha, o Subdefensor Público-Geral do Estado, e Érika Karina Patrício de Souza, Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado. Presentes os Conselheiros eleitos Nelson Murilo de Souza Lemos Neto, Renata Alves Maia, Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira, Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão e José Eduardo Brasil Louro da Silveira. Presente a representante da ADPERN. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos pautados através da Portaria de nº 158/2020-GDPGE, de 19 de maio de 2020. **1) Processo nº 346/2018. Assunto: Estágio Probatório. Interessada: Renata Silva Couto. Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, referendando a decisão já proferida nos autos pelo Defensor Público-Geral do Estado, decidiu pela confirmação da Defensora Pública **Renata Silva Couto** na carreira, nos termos do voto da relatora. **2) Processo nº 733/2020. Assunto: Solicitação de Providências. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.** De início, o presidente do colegiado, Marcus Vinicius Soares Alves, contextualizou a situação dos autos sob análise, afirmando, em síntese, que versam sobre a necessidade de estabelecimento de diretrizes de atuação dos defensores na condução das audiências criminais por videoconferência, de forma a equalizar os preceitos legais da situação excepcional que está posta em razão da pandemia causada pela disseminação da COVID-19. Em seguida, passou, a palavra ao Relator Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, que se posicionou pela prescindibilidade de elaborar Resolução para normatizar a situação, especialmente por se ter em conta que a necessidade de realização de audiências criminais virtuais é transitória, persistindo somente enquanto durar a atual pandemia. Salientou, no entanto, a necessidade de estabelecer um balizamento acerca da matéria, no exercício, pelo colegiado, de sua atribuição consultiva, de modo a expressar um posicionamento institucional. Tal proposição foi submetida à votação do colegiado, que a acolheu, unanimemente. Na sequência, expôs voto escrito que anexou ao caderno processual. **Deliberação:** O Conselho Superior da Defensoria Pública reconheceu a sua atribuição para tratar da matéria, com base nos arts. 14, II, Resolução 42/2013-CSDP e art. 12, III, LC 251/2003, e, nessa extensão, por maioria, resolveu RECOMENDAR aos Defensores Públicos criminais os parâmetros mínimos de atuação em audiências virtuais no estrito contexto de excepcionalidade decorrente dos efeitos da pandemia de COVID-19, nos seguintes termos: **1.** As audiências virtuais são justificáveis no estrito contexto de excepcionalidade decorrente dos efeitos da pandemia de COVID-19; **2.** O Defensor Público acompanhará as audiências virtuais de processos de réu preso, ressalvada a possibilidade de, no exercício de sua independência funcional e à vista do interesse do assistido, requerer a não realização do ato, em manifestação fundamentada nos autos do processo respectivo, providenciando-se, ainda, comunicação à Corregedoria Geral da Defensoria Pública. Em caso de negativa do pedido pelo juízo, o Defensor deve adotar providências cabíveis em ordem a reverter a decisão; **3.** A realização de audiência virtual só se legitima quando o assistido preso declara sua expressa anuência, devendo, para tanto, ser esclarecido pelo Defensor Público acerca das eventuais vantagens e

desvantagens do ato em relação à sua situação processual; **4.** Deve ser garantida entrevista reservada segundo a conveniência da Defesa técnica, quantas vezes achar necessário ao exercício da ampla defesa, garantindo-se ao acusado, por ocasião do seu interrogatório e entrevista reservada, privacidade no ambiente; **5.** O Defensor Público deve observar se há condição técnica para a realização da audiência, especificamente, se há canal direto e reservado ao assistido durante todo o ato, bem como se está sendo assegurada a possibilidade de o acusado acompanhar o referido ato processual em sua integralidade, na forma do art. 185, §4º, CPP; **6.** O Defensor Público deve velar pela prerrogativa de intimação prévia com vista integral dos autos (processo principal, inquérito policial e demais anexos), o que pode validamente ocorrer via e-mail institucional, respeitando-se antecedência mínima de 10(dez) dias, na forma do art. 185, §3º, CPP; **7.** O Defensor Público deve adotar as providências junto ao juízo para que seja assegurada a incomunicabilidade das testemunhas (art. 210, CPP); **8.** O Defensor Público deverá suscitar a impossibilidade de ordem técnica (art. 6º, §1º, Resolução 314/2020-CNJ) a fim de evitar a efetivação de atos incompatíveis com a audiência totalmente virtual, tais como reconhecimentos “pessoais”. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, \_\_\_\_\_, Thacianny Thays de Andrade Araujo, assessora defensorial, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira**

Membro eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

Membro Eleito

**Anna Paula Pinto Cavalcante Andrade**

ADPERN